



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3071689 - PE
(2025/0395483-1)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO
: MÉDICO
ADVOGADO : MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO - PE019035
AGRAVADO : B L L B D A S (MENOR)
REPR. POR : K K D E O L
ADVOGADA : LILIAN CORREA FIGUEIRA CARDOSO E SILVA -
: PE047488

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS PARA INTERROMPER PRAZO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento ao agravo em recurso especial.

2. Recurso especial sem preparo adequado, com ausência de recolhimento das custas locais e do porte, vício não sanado após intimação no Tribunal de origem; agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias úteis; oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissão; manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovidimento; majoração de honorários advocatícios em grau recursal.

3. Não conhecimento do agravo em recurso especial por (i) deserção do recurso especial, ante a falta de comprovação do preparo no ato da interposição e não regularização após intimação, à luz da Súmula 187/STJ; e (ii) intempestividade do agravo em recurso especial, por superação do prazo legal, sendo incabíveis embargos de declaração para interromper o prazo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se devem ser mantidos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por deserção do recurso especial e intempestividade do agravo em recurso especial.

5. A questão em discussão consiste em saber se a oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissão do recurso especial é apta a interromper o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

6. A parte deve comprovar, no ato da interposição do recurso especial, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, bem como das custas locais, conforme legislação do Tribunal de origem; a ausência de preparo e a não regularização após intimação acarretam deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.

7. O agravo em recurso especial é intempestivo quando interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, do CPC.

8. Embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite recurso especial são incabíveis e não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, conforme orientação jurisprudencial consolidada.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3071689 - PE
(2025/0395483-1)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO
: MÉDICO
ADVOGADO : MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO - PE019035
AGRAVADO : B L L B D A S (MENOR)
REPR. POR : K K D E O L
ADVOGADA : LILIAN CORREA FIGUEIRA CARDOSO E SILVA -
: PE047488

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS PARA INTERROMPER PRAZO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento ao agravo em recurso especial.

2. Recurso especial sem preparo adequado, com ausência de recolhimento das custas locais e do porte, vício não sanado após intimação no Tribunal de origem; agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias úteis; oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissão; manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovisionamento; majoração de honorários advocatícios em grau recursal.

3. Não conhecimento do agravo em recurso especial por (i) deserção do recurso especial, ante a falta de comprovação do preparo no ato da interposição e não regularização após intimação, à luz da Súmula 187/STJ; e (ii) intempestividade do agravo em recurso especial, por superação do prazo legal, sendo incabíveis embargos de declaração para interromper o prazo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se devem ser mantidos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por deserção do recurso especial e intempestividade do agravo em recurso especial.

5. A questão em discussão consiste em saber se a oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissão do recurso especial é apta a interromper o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

6. A parte deve comprovar, no ato da interposição do recurso especial, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, bem como das custas locais, conforme legislação do Tribunal de origem; a ausência de preparo e a não regularização após intimação acarretam deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.

7. O agravo em recurso especial é intempestivo quando interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, do CPC.

8. Embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite recurso especial são incabíveis e não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, conforme orientação jurisprudencial consolidada.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1817-1818):

Cuida-se de Agravo interposto por UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal .

É o relatório .

Decido .

Por meio da análise do recurso de UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO , verifica-se que o Recurso Especial não foi devidamente preparado, porquanto não foi recolhida a importância devida a título de custas, de acordo com a legislação local.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a parte recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno devidos à União, bem como dos valores locais, estipulados pelo Tribunal de origem”. (AgInt no REsp 1660202/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe de 27.2.2018.)

Portanto, as “custas locais são devidas ao Tribunal de origem e pagas por meio da respectiva guia estadual”. (AgInt nos EDcl no AREsp 1120489/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º.8.2018.)

Ademais, percebeu-se, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis.

Dessa forma, o Recurso Especial não foi devida e oportunamente preparado. Incide, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Além disso, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 19.05.2025, sendo o Agravo somente interposto em 30.07.2025.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput , e 219, caput , todos do Código de Processo Civil.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os Embargos de Declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1526806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13.4.2020.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21 -E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

A decisão (e-STJ fls. 1817/1818) não conheceu do agravo em recurso especial por dois fundamentos: (i) deserção do recurso especial, em razão da ausência de recolhimento adequado das custas locais e do porte, vício não sanado após intimação no Tribunal de Justiça de Pernambuco, aplicando-se a Súmula nº 187 do STJ e a jurisprudência que exige a comprovação do preparo no ato da interposição e, (ii) intempestividade do agravo em recurso especial, pois interposto em 30.07.2025 após intimação em 19.05.2025, superando o prazo de 15 dias úteis previsto nos arts. 994, inciso VIII, 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que os embargos de declaração contra a decisão de inadmissão não interrompem o prazo por serem recurso inadequado. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO VÍCIO DE INTIMAÇÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRÉVIA INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A ausência de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade em que a parte tem de se manifestar nos autos, uma vez que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência do resultado desfavorável, configura a chamada Nulidade de Algibeira.

2. Se, após a intimação para regularização do preparo, a parte não comprova a concessão do benefício da gratuidade de justiça nem efetua o recolhimento em dobro das custas, de rigor a aplicação do disposto do enunciado n. 187 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o agravo é o único recurso cabível contra a decisão que não admite o recurso especial, sendo que a oposição de declaratórios não interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial" (AgInt no AREsp 1.216.265/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe 25/5/2023).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.322.059/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 3.071.689 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0395483-1

Número de Origem:
00284028820228172001 284028820228172001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO - PE019035

AGRAVADO : B L L B DA S (MENOR)

REPR. POR : K K DE O L

ADVOGADA : LILIAN CORREA FIGUEIRA CARDOSO E SILVA - PE047488

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO - PE019035

AGRAVADO : B L L B DA S (MENOR)

REPR. POR : K K DE O L

ADVOGADA : LILIAN CORREA FIGUEIRA CARDOSO E SILVA - PE047488

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026